

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Agosto de 2023



Destaque

Criação do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias. Pág. 2

Novidades legislativas

Senado aprova Projeto de Lei com alterações na legislação tributária "PL do CARF". Pág. 3

Por dentro dos tribunais

Reconhecida a validade de normas que reduzem a responsabilidade penal em crimes tributários na hipótese de pagamento ou parcelamento do débito. Pág. 11





CRIAÇÃO DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2023)

O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias visa reduzir os custos associados ao cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;
- utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;
- facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação e

- unificação e compartilhamento de dados fiscais e cadastrais, em conformidade com a competência legal.

Além disso, prevê a criação do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, para promover as ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias, que será composto por **(i)** 6 representantes da União, **(ii)** 6 representantes dos Estados e do Distrito Federal e **(iii)** 6 representantes dos Municípios.

O Comitê terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal dos tributos, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos. A lei é aplicável a todos os impostos, salvo ao IR e IOF.

NOVIDADES LEGISLATIVAS



Senado aprova Projeto de Lei com alterações na legislação tributária “PL do CARF”

Foi aprovado no Senado o Projeto de Lei nº 2384/2023, conhecido como PL do CARF. O texto seguiu para sanção do Presidente. As principais alterações promovidas pelo PL são as seguintes:

- **Retorno do voto de qualidade pró-fisco:** nos casos julgados pelo CARF em que houver empate no julgamento, o desempate caberá ao presidente do colegiado – que é sempre um representante da Fazenda Nacional. Desde 2020 o desempate no CARF beneficiava os contribuintes. Caso o PL seja aprovado, o desempate volta a beneficiar o fisco. O texto da norma ainda prevê as seguintes novidades para os casos encerrados com o voto de qualidade em favor do fisco:
 - exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais;
 - exclusão dos juros de mora, desde que o contribuinte realize efetiva manifestação para pagamento do débito no prazo de 120 dias. É prevista a possibilidade de pagamento em até 12 parcelas, com a possibilidade de utilização de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de IRPJ e de CSLL. A previsão é válida também para os casos decididos pelo voto de qualidade durante a vigência da MP nº 1.160/2023 que vigeu entre 12/01 e 1º/06, bem como para os casos já julgados pelo CARF no voto de qualidade e ainda pendentes de julgamento de mérito pelo TRF competente;
- possibilidade de transação tributária específica. A transação não poderá ter condições menos favorecidas do que as oferecidas aos demais contribuintes e deverá ser regulamentada pela PGFN;
- possibilidade, a depender da capacidade de pagamento

do contribuinte, de discutir judicialmente a cobrança do débito sem apresentação de garantia.

- **Alterações quanto às regras de garantia na Execução Fiscal:** o texto promove alterações na Lei de Execuções Fiscais para prever que as cartas de fiança bancária e apólices de seguro-garantia só poderão ser executadas após o trânsito em julgado da ação. Foi previsto também que a Fazenda, nos casos em que for vencida, deverá ressarcir o contribuinte dos custos incorridos com a contratação e manutenção de garantia.
- **Disponibilização de métodos preventivos de autorregularização:** a RFB deverá realizar procedimento de orientação prévio e conceder prazo para recolhimento de tributos devidos pelo contribuinte, inclusive com a possibilidade de redução de multa de ofício em 1/3 e de multa de mora em, no mínimo, 50%.
- **Redução da multa qualificada:** a multa aplicada em casos de fraude, dolo ou simulação será reduzida de 150% para 100%. A multa de 150% só será aplicada quando verificada a reincidência do contribuinte na infração dentro do prazo de 2 anos.
- **Relativização da multa de ofício:** a multa de ofício de 75% devida pelo não pagamento, pela ausência de declaração ou por declaração inexata poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte e ainda reduzida para 1/3 se for constatado “erro escusável” do contribuinte que “demonstra cautela”.
- **Cancelamento automático de multas superiores a 100% do crédito tributário:** deverá ser cancelado de ofício o montante de multa, inscrito ou

não em dívida ativa, que exceda a 100% do crédito tributário. A PGFN deverá cancelar a inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda 100%, independente de provocação do contribuinte.

- **Alteração em modalidade de transação tributária:** a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista pela Lei nº 13.988/2020 sofreu as seguintes alterações: o percentual máximo de desconto foi majorado de 50% para 65% e o número de parcelas foi majorado de 84 para 120.

MP dispõe sobre tributação de fundos exclusivos (MP nº 1.184/2023)

Os fundos exclusivos – cujo investimento mínimo é de R\$ 10 milhões e só há um único cotista – passarão a sofrer a incidência antecipada do IR, de acordo com as regras estabelecidas na MP nº 1.184/2023. Até então, o rendimento desses fundos era tributado apenas no momento do resgate. De acordo com as novas regras, os rendimentos serão tributados semestralmente, pela sistemática “come-cotas” aplicável aos demais fundos de investimento.

A MP prevê alíquotas de 15% e 20%, a depender do prazo de aplicação do fundo, a título de antecipação do IR na data da tributação periódica. Além disso, quando houver a distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, será aplicável ainda uma alíquota adicional para se chegar aos percentuais de tributação do imposto de renda variáveis entre 15% e 22,5%.

A nova sistemática de tributação dos fundos exclusivos entra em vigor a partir de 1º.01.2024. Para os investidores que decidirem adotar o regime de tributação antecipada ainda em 2023, a alíquota aplicável na tributação periódica do ano será de 10%. A MP deverá ser convertida em lei no prazo de 120 dias para manter sua eficácia.

Ampliada a faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 14.663/2023)

A faixa de isenção do IRPF subiu para R\$ 2.112,00, com efeitos a partir de 1º.05.2023. Anteriormente, a faixa de isenção era de R\$ 1.902,98. A alteração foi trazida pela Lei nº 14.663/2023, resultado da conversão da MP nº 1.172/2023. A Lei previu ainda a possibilidade de aplicação do desconto simplificado de 25% da faixa de isenção (equivalente a R\$ 528,00), a ser aplicado automaticamente caso as deduções legais não atinjam esse montante. Nessa hipótese, o valor bruto da isenção pode chegar a R\$ 2.640,00.

Conforme noticiado pela agência da Câmara, estimativas do Ministério da Fazenda apontam que essas alterações na tributação do IRPJ deverão reduzir a arrecadação em R\$ 3,2 bilhões nos últimos sete meses de 2023, em R\$ 5,88 bilhões em 2024 e R\$ 6,27 bilhões em 2025.

Câmara analisará tributação de rendimentos de pessoas físicas no exterior (PL nº 4173/2023)

O projeto de lei pretende tributar os rendimentos de pessoas físicas auferidos no exterior por meio de empresas ou fundos offshore, bem como as operações com trust. O PL nº 4173/2023 foi proposto após ter caducado a MP nº 1.171/2023, que dispunha sobre a matéria.

De acordo com o texto do PL, o rendimento no exterior de até R\$ 6 mil por ano estará sujeito à alíquota zero do IRPF, rendimento entre R\$ 6 mil e R\$ 50 mil deverá ser tributado à alíquota de 15% e o rendimento superior a R\$ 50 mil à alíquota de 22,5%. As novas regras entram em vigor a partir de 1º.01.2024. Os rendimentos acumulados até o final de 2023 só serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física.

Criação de créditos fiscais de subvenção para investimento relativa à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos (Medida Provisória nº 1.185/2023)

A MP dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, o qual poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento. A MP revoga as normas até então vigentes que permitiam a exclusão das subvenções para investimento das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Por outro lado, institui um crédito fiscal de subvenção para investimento que não será computado na base de cálculo dos referidos tributos.

Para ser beneficiária do crédito fiscal, a pessoa jurídica deverá ser habilitada pela RFB. O crédito fiscal de subvenção para investimento corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas, nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável. Além disso, o crédito fiscal será apurado na ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas: I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o item I; III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

Novas regras para o Programa de Alimentação do Trabalhador (Decreto nº 11.678/2023)

Foram acrescentadas novas regras ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), entre elas:

- os programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, a serem desenvolvidos pelas empresas beneficiárias do PAT, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.
- as verbas e os benefícios diretos ou indiretos recebidos por empresas beneficiárias do PAT, no âmbito de contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, deverão atender aos seguintes requisitos:
 - (i) não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares, o que na prática significa uma vedação ao reembolso; e
 - (ii) deverão estar associados aos programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- vedação de quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback na execução do serviço de pagamento de alimentação, conceituadas pelo novo Decreto como aquelas que envolvam programa de recompensas em que

o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

As novas regras começam a vigorar a partir do dia 31 de agosto de 2023.

Novas regras de perdimento de mercadoria, veículo e moeda (Lei nº 14.651/2023)

A Lei nº 14.651/2023 cria novos procedimentos de aplicação e julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda. Foi estabelecido o mecanismo de julgamento em dupla instância recursal, de atribuição do Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras (CEJUL), composto por Auditores-Fiscais especializados da RFB que possuem competência exclusiva para atuar na atividade, em substituição ao modelo anterior de julgamento em instância única realizado por Delegados da RFB. A norma também estabelece prazo de 20 dias para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário. A nova lei foi regulamentada pela Portaria Normativa MF nº 1.005/2023.

Receitas decorrentes da venda de imóveis podem ser tributadas como operacionais, ainda que sejam adquiridos antes da inclusão da atividade imobiliária no contrato social (Solução de Consulta DISIT nº 4.028/2023)

Foi adotado o entendimento de que as receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, estão sujeitas ao percentual de presunção de 8% (no caso do IRPJ) e 12% (no caso da CSLL) para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

Reconhecido o direito de creditar PIS e COFINS nas atividades de comércio atacadista e apoio à extração de petróleo e gás natural (Solução de Consulta COSIT nº 155/2023)

Foi reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito com as despesas relativas à locação de veículos, máquinas e equipamentos, especificamente máquina de solda e gerador de energia elétrica utilizados nas atividades da pessoa jurídica, e aos combustíveis para as máquinas, equipamentos ou veículos alugados, utilizados diretamente na prestação dos serviços.

Não foi reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito relativo às despesas com a locação de veículos, uma vez que não se enquadram no conceito de máquinas e equipamentos, e com fardamento ou uniforme de empregados que atuam em outras atividades exercidas pela pessoa jurídica que não sejam relativas à manutenção.

Empresas que licenciam programas de computador devem considerar o percentual de 32% para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (Solução de Consulta COSIT nº 99.007/2023)

Deve ser aplicado o percentual de presunção de 32% às atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

Custos e despesas faturados contra o tomador do serviço integram o preço do serviço prestado e compõem a receita bruta (Solução de Consulta COSIT nº 144/2023)

Na determinação do lucro presumido e das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, com base na receita bruta da

atividade de prestação de serviços, deve ser considerado todo o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação das parcelas. Assim, os custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser considerados como parte do preço de venda e, conseqüentemente, compor a receita bruta. A operação deve ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

Difal devido pelo remetente não pode ser excluído da receita bruta para a apuração do IRPJ e CSLL no lucro presumido (Solução de Consulta COSIT nº 140/2023)

Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do ICMS, o valor do Difal a ser recolhido pelo remetente ou pelo prestador de serviço na qualidade de contribuinte do ICMS nessas operações não será excluído da receita bruta por estes auferida, para efeito de apuração do lucro presumido, por ausência de previsão legal. Foi afastado o disposto no § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, sob o entendimento de que, no caso do Difal devido pelo remetente, este não agiria na condição de mero depositário do tributo cobrado do comprador ou contratante, como ocorreria no caso do ICMS-ST.



Contribuições previdenciárias incidem sobre verbas de intervalo intrajornada indenizado (Solução de Consulta COSIT nº 99.009/2023)

Foi adotado o entendimento de que as verbas pagas em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e o salário-de contribuição, com fundamento na Lei nº 13.467/2017.

Entidades sindicais estão sujeitas ao PIS e à COFINS incidentes na importação, ao IRRF e ao IOF (Solução de Consulta COSIT nº 184/2023)

Foram esclarecidas hipóteses de inaplicabilidade da imunidade e isenção de entidades sindicais de trabalhadores. De acordo com a Solução de Consulta, as importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas de PIS e COFINS, por ausência de previsão legal. Da mesma forma, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores, prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não abrangeria o PIS e a COFINS incidentes na importação, por ser aplicável somente a impostos e não abranger contribuições.

A RFB também entendeu que a imunidade das entidades sindicais não se aplica ao caso de remessa de valores para o exterior, sujeitas à incidência do IRRF, uma vez que a entidade não figura como contribuinte, mas como responsável pelo recolhimento do tributo. Adotando o mesmo racional, esclareceu que as operações de compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, estão sujeitas à incidência do IOF, ainda que relacionadas às atividades fins da entidade sindical, uma vez que o contribuinte das operações de câmbio é a administradora do cartão.

IRRF incide sobre remessas na aquisição ou renovação de licença de uso de software por usuários finais (Solução de Consulta nº 177/2023)

A cessão, através de um contrato de comodato, pela prestadora de serviços de telecomunicações, da posse e uso de equipamentos acompanhados de softwares, aos seus clientes, não descaracteriza a sua condição de consumidora final das licenças de uso de software adquiridas do exterior para fins dessa prestação de serviços, uma vez que não ocorre a transferência de propriedade. Também foi estabelecido que os pagamentos feitos a residentes ou domiciliados no exterior para aquisição ou renovação de licenças de uso de software são considerados royalties sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (ou 25%, no caso de beneficiários em países com tributação favorecida).

PERSE se aplica às atividades econômicas enquadradas como restaurantes e similares (Solução de Consulta nº 175/2023)

Foi definido que o benefício fiscal do PERSE, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, pode ser aplicado no período de março de 2022 a fevereiro de 2027 às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 do CNAE (restaurantes e similares), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771/2008.



Adicional de 2% destinado ao FECP é aplicado para novas atividades (Decreto Estadual nº 48.664/2023)

Novas atividades estarão sujeitas ao adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo estas:

- comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas;
- fornecimento de alimentação;
- refino de sal para alimentação e;
- as demais atividades relacionadas no Livro V do Regulamento de ICMS (prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro; prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiro, carga ou veículo; padarias e confeitarias e atividades de extração, moagem e industriais de refino de sal para alimentação e de produção de carbonato de sódio).

Crédito presumido de ICMS para operações com óleo diesel marítimo é regulamentado (Resolução SEFAZ nº 557/2023)

Foi regulamentado o crédito presumido de ICMS equivalente ao percentual de 62,5% aplicado sobre a alíquota “ad rem” do imposto, correspondente a R\$ 0,9456, para as operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente (Decreto nº 48.486/23). A

Resolução SEFAZ nº 557/2023 regulamentou a aplicação do crédito presumido e a emissão do documento fiscal nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular e de titulares diferentes.

Nos casos em que o óleo diesel marítimo for recebido pelo fornecedor em transferência, nas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade em que o ICMS monofásico seja diferido para a saída posterior promovida pelo fornecedor, a aplicação do percentual do crédito presumido tomará como base o ICMS monofásico destacado na NF-e emitida pelo fornecedor. Já nos casos em que o óleo diesel marítimo for adquirido pelo fornecedor de estabelecimento de titularidade diversa, a aplicação do percentual do crédito presumido ocorrerá sobre o produto da multiplicação da alíquota “ad rem” pela quantidade de óleo diesel fornecido ao consumidor.

Pedidos de restituição de indébito tributário tem procedimentos alterados (Resolução SEFAZ nº 555/2023)

Foram alteradas as regras sobre a restituição do indébito tributário, previstas na Resolução SEFAZ nº 191/2017, para a inclusão de alguns procedimentos formais relativos ao pedido de restituição, entre eles a necessidade de apresentação de formulário específico de requerimento disponível no endereço eletrônico da SEFAZ, que deve conter os dados bancários do requerente ou de terceiro, mediante autorização expressa, e a possibilidade de apresentação do requerimento pelo sistema SEI ou em qualquer Auditoria Fiscal.

Suspensão de ICMS no retorno de bens destinados a conserto, reparo ou industrialização tem prazos alterados (Decreto Estadual nº 48.641/2023)

A suspensão de ICMS fica condicionada ao retorno dos bens destinados a conserto, reparo ou industrialização ao estabelecimento de origem no prazo de 540 dias, contados da

data da respectiva saída, prorrogável por mais 540 dias, a critério da repartição fiscal, mediante requerimento do interessado. A suspensão se aplica para operações realizadas dentro do território do Estado com bens do ativo permanente, quando se tratar de estabelecimento classificado como bloco de exploração, campo de produção, jazida unitizada ou instalação compartilhada (art. 52, §1º, item 3, do RICMS/RJ).

SÃO PAULO

Dispensa da lavratura de Auto de Infração e imposição de multa em determinadas situações (Portaria SRE nº 51/2023)

Foram estabelecidas condições para a dispensa da lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, as quais devem ser atendidas de forma cumulativa, sendo estas:

- a infração não implicar falta ou atraso no recolhimento do imposto;
- ausência de indícios de dolo, fraude ou simulação;
- ausência de prejuízos à fiscalização, o que pode ser verificado quando não houver qualquer ação ou omissão do contribuinte que (i) implique o embaraço, atraso ou dificuldade à ação fiscal, inclusive o descumprimento à notificação fiscal específica e (ii) prejudique o controle fiscal sobre as operações ou prestações;
- ausência de autuação por qualquer das infrações previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374/1989 nos últimos 3 anos; e
- inexistência de débitos inscritos ou não em dívida ativa ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Caso esses requisitos sejam atendidos, a

Portaria SRE nº 51/2023 estabelece que o contribuinte deve ser notificado para regularizar eventuais infrações pretéritas e cumprir as obrigações tributárias pertinentes.



POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reconhecida a validade de normas que reduzem a responsabilidade penal em crimes tributários na hipótese de pagamento ou parcelamento do débito

Foi ratificada a validade das normas que resultam na extinção ou suspensão da punibilidade quando ocorre o pagamento integral ou o parcelamento de dívidas tributárias. A decisão foi tomada pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 4273 que analisada as Leis nºs 11.941/2009 e 10.684/2003.

De acordo com o relator, Ministro Nunes Marques, os referidos diplomas legais enfatizam a importância de reparar o dano ao erário e de priorizar a política de arrecadação tributária, alinhadas com os objetivos constitucionais do país. Ele ressaltou que a adoção de medidas despenalizadoras não apenas impulsiona a arrecadação, mas também fomenta a atividade econômica, contribuindo, por consequência, para a preservação e criação de empregos. O ministro enfatizou que essas medidas de

suspensão e extinção da punibilidade protegem a liberdade, a propriedade e a iniciativa privada, reservando a aplicação de sanções penais nos casos de delitos contra a ordem tributária como último recurso.

Não incide ICMS na importação de pedras para construção de templo de entidade religiosa

As pedras importadas para a construção de templos de entidade religiosa não estão sujeitas à incidência do ICMS, pois se destinam à finalidade essencial da entidade e enquadram-se na imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal. A decisão foi tomada monocraticamente pelo Ministro André Mendonça no ARE nº 1.042.224/SP.

De acordo com o entendimento do ministro, a imunidade tributária deve ser aplicada à pessoa jurídica que mantém atividades religiosas como finalidade essencial e não pode

ser limitada ao espaço físico destinado ao culto religioso. A imunidade seria mista, alcançando o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades imunes.

Natureza jurídica da contribuição ao Senar será analisada em plenário virtual

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) terá sua natureza jurídica analisada no RE 816.830. Será decidido se a contribuição possui natureza social geral ou se é de interesse de categorias profissionais e econômicas específicas. A controvérsia foi levantada em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão no qual se reconheceu a constitucionalidade da contribuição, pois, em sua fundamentação, foi afirmado que a contribuição “está intrinsecamente voltada para uma contribuição social geral”.

Os embargos foram opostos pela União e pelo Senar, pois o reconhecimento da contribuição como de caráter social geral impede que ela incida sobre receitas de exportação, em razão de imunidade prevista na Constituição. No recurso, pede-se para que o trecho do acórdão que trata da natureza da contribuição seja suprimido.

O julgamento havia se iniciado em maio, mas foi suspenso em razão de pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes. Todavia, o pedido de destaque foi cancelado pelo Ministro e o caso voltará a ser analisado de onde parou no plenário virtual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está sujeita ao ISS a prestação de serviço ao exterior cujo resultado se verifique no Brasil

Os serviços de pesquisa clínica contratados por uma empresa no exterior que tenham início e conclusão no Brasil devem ser tributados pelo ISS.

No caso (REsp nº 2075903/SP), a empresa alegava que a conclusão dos serviços ocorria nos Estados Unidos, no momento em que o contratante se aproveitava dos serviços prestados pela empresa brasileira. Todavia, os ministros entenderam que o início e conclusão do serviço ocorria no Brasil, devendo ser aplicada ao caso a previsão da LC nº 116/2003 que determina a incidência ISS sobre exportações de serviços quando os serviços são desenvolvidos no Brasil e os resultados ocorrem aqui, mesmo que o pagamento seja realizado por uma entidade estrangeira.

Incide IRPJ e CSLL sobre os juros de mora decorrentes de inadimplemento de contrato

Os juros de mora auferidos em razão do inadimplemento de contrato estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento do REsp 2.002.501/RJ. A empresa alegou que os valores recebidos a título de juros de mora não deveriam estar sujeitos à

tributação, nos termos do entendimento do STF firmado do Tema nº 962, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela taxa Selic recebidos em decorrência da repetição de indébito.

Apesar do entendimento do STF no Tema nº 962, o STJ manteve seu posicionamento anterior no sentido de que o IRPJ e a CSLL incidem sobre os juros de mora, conforme tese firmada no Tema nº 878. No julgamento, os ministros chegaram a mencionar precedentes do STJ posteriores ao julgamento do Tema nº 962 pelo STF, em que o STJ manteve seu entendimento anterior, afirmando que os juros moratórios têm natureza de lucros cessantes, permitindo a cobrança do IR.

Iniciado julgamento das regras de preço de transferência aplicáveis entre 2002 e 2012

Será analisada a legalidade do cálculo de preço de transferência pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), vigente entre 2002 e 2012, nos termos da IN RFB nº 243/2022. É a primeira vez que a 2ª Turma se manifesta sobre o tema. Já há precedentes favoráveis ao contribuinte proferidos pela 1ª Turma do Tribunal.

A discussão gira em torno da legalidade da forma de apuração da margem de lucro a ser deduzida do preço líquido de revenda. O Tribunal irá analisar se a IN nº 243/2002 violou as disposições da Lei nº 9.430/1996 e majorou tributo ao prever regra diferente daquela disposta na legislação. A Lei nº 9.430/1996 prevê que a margem de lucro será obtida a partir de um percentual de 60% sobre o valor do preço líquido de venda do produto. Já a IN nº 243/2002 prevê que margem deve ser calculada a partir da aplicação desse percentual de 60% sobre “a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”.

O único ministro da 2ª Turma a votar até o momento foi o Ministro Franciso Falcão, que

reconheceu a legalidade na IN, sob o fundamento de que a norma interpretou corretamente o texto da legislação, sem majorar qualquer tributo. Em seguida, o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos. Não há data para o caso retornar a julgamento.





CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Contribuição previdenciária não incide sobre vale-alimentação

Em observância ao Parecer BBL 4/22 da AGU, foi cancelada autuação que cobrava a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação ou vale-refeição por meio de tíquetes ou cartão.

O relator, Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, destacou que o parecer do AGU aprovado pelo Presidente não pode ser contestado pelas turmas do Carf, conforme o Regimento Interno do órgão. O entendimento é de que o auxílio-alimentação via tíquetes não se encaixa no conceito de salário de contribuição da Lei 8.212/91, mesmo antes da reforma trabalhista.

Admitida a possibilidade de tomada de crédito de PIS/COFINS sobre insumos dos insumos

O contribuinte pode tomar crédito de PIS/COFINS na modalidade de insumos, mesmo que os bens e serviços sejam aplicados em processo produtivo que antecede aquele da atividade principal, chamados de insumos dos insumos.

No caso, foi permitido ao contribuinte produtor

de açúcar e álcool que tomasse créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com bens e serviços utilizados na produção de cana de açúcar, fase agrícola anterior à industrial desenvolvida pela empresa.

Adicional de recolhimento ao RAT deve ser mantido quando for verificado que os trabalhadores têm direito à aposentadoria especial, mesmo com o uso de EPI

É devido o adicional de contribuição previdenciária de Risco Ambiental de Trabalho (RAT), quando comprovada a exposição dos trabalhadores a agente nocivo, mesmo com uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

O contribuinte alegou que o STF, no julgamento do Tema 555, decidiu que se o EPI for capaz de neutralizar os agentes nocivos do ambiente de trabalho, não há direito à aposentadoria especial e, portanto, não deveria haver adicional do RAT. Todavia, prevaleceu o entendimento favorável ao fisco, pois o contribuinte não comprovou que os EPIs fornecidos e usados eram capazes de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

Não é possível pedir a restituição na hipótese de pagamento de auto de infração e posterior arrependimento

O contribuinte que realiza o pagamento de débito lançado em auto de infração dentro do prazo para apresentar a intimação não pode pedir a restituição do imposto caso se arrependa do pagamento posteriormente.

De acordo com o entendimento que prevaleceu, não é possível admitir o pedido administrativo de restituição, pois o art. 145 do CTN só permite a alteração do lançamento por recurso de ofício da autoridade administrativa ou impugnação do sujeito passivo. Como o contribuinte não impugnou a cobrança, e ainda realizou o pagamento, não pode mais discutir o crédito nem pedir a restituição do imposto.

Despesas com frete de produtos acabados não geram crédito de PIS/COFINS

Tendo em vista a inexistência de previsão legal que permita o aproveitamento de créditos na fase pós-produção, entendeu-se que o contribuinte não pode de tomar crédito de PIS / COFINS sobre o frete de produtos acabados.

O contribuinte alegou que os gastos com frete de produtos acabados atendem aos critérios de essencialidade e relevância para a sua atividade econômica, gerando o direito de crédito, de acordo com manifestação do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, todavia, o entendimento do contribuinte não prevaleceu.

Não incide contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) não deve incidir sobre receitas de exportação em razão de sua natureza de contribuição social geral. Deve ser aplicada ao caso a imunidade prevista na Constituição Federal que exclui as receitas de exportação da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. O entendimento vai de encontro aos

demais precedentes do CARF sobre a matéria.

Em casos anteriores, o CARF havia se manifestado pela incidência dessa contribuição sobre as receitas de exportação, sob o fundamento de que a contribuição ao SENAR seria de interesse das categorias profissionais. Neste recente julgamento, o entendimento foi alterado, baseado também no fato de que está pendente de julgamento no STF embargos de declaração opostos no Tema 801, nos quais a corte analisará a natureza da referida contribuição.



Afastada cobrança cumulativa da multa isolada e multa de ofício

Não pode haver cobrança cumulativa de multa de ofício e de multa isolada, nos casos em que a multa de ofício é aplicada pelo não pagamento do IRPJ e CSLL no ajuste anual e a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais dos tributos.

O entendimento vencedor acolheu o argumento do contribuinte no sentido de que a multa mais gravosa, a de ofício, deve absorver a multa mais branda, a isolada, de acordo com o princípio da consunção. Essa posição adotada pela 1ª Turma contraria entendimento da 2ª Turma da CSRF que permitiu a concomitância das multas em julgamento realizado em julho deste ano.

Permitida a aplicação do PRL 20 para cálculo do preço de transferência em caso de embalagem de medicamento

A atividade de acondicionamento/embalagem de medicamentos importados para revenda não faz parte do processo de produção e, portanto, estão sujeitas à regra de preço de transferência Preço de Revenda menos Lucro (PRL 20). Essa modalidade permite que o PRL seja a média aritmética dos preços de revenda dos bens diminuídos da margem de lucro de 20% de bens importados. Para os bens aplicados no processo produtivo, deve ser aplicado o PLR 60.

O entendimento vencedor concluiu que como a embalagem não altera o produto final, não pode ser considerada como processo de produção, razão pela qual deveria se aplicar o PLR 20, e não o 60.



SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



Rodrigo Pinheiro
rpinheiro@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Edifício Lagoa Corporate,
Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
22261-005
Tel.: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
2º andar, Itaim Bibi
São Paulo – SP
04538-080
Tel: +55 11 4550.1800